

A. I. Nº - 020747.0203/04-8
AUTUADO - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
AUTUANTE - MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 08.07.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0242/01-04

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. Imputação admitida pela defesa. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Fato não questionado pelo sujeito passivo. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Provado que no levantamento fiscal foram incluídos documentos fiscais pertinentes a outros estabelecimentos da empresa. Reduzidos os valores das multas. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO NÃO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Nos documentos acostados como prova não foi feito o destaque do imposto. Ao contrário, constam nos aludidos documentos observações expressas quanto à não-incidência do tributo, com fundamento na legislação do Estado de origem dos bens. Mantido o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/3/04, apura os seguintes fatos:

1. falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS, nas aquisições interestaduais de bens adquiridos para consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 7.753,08, com multa de 60%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos, em virtude de divergência entre os valores pagos e os escriturados no livro de apuração, lançando-se imposto no valor de R\$ 9,02, com multa de 60%;
3. falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS, sendo aplicada a multa de R\$ 450,15, equivalente a 10% do valor das entradas não escrituradas;
4. falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS, sendo aplicada a multa de R\$ 1.011,92, equivalente a 1% do valor das entradas não escrituradas;
5. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais, sendo glosado crédito no valor de R\$ 41.421,68, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa declarando inicialmente reconhecer o cometimento das infrações 1^a e 2^a.

Pede, preliminarmente, a nulidade dos itens 3º e 4º, alegando que no Auto de Infração não foi feita a indicação pormenorizada dos dispositivos violados ou infringidos.

Quanto ao mérito, no tocante ao 3º item do Auto de Infração, o autuado reclama que a Nota Fiscal 1749 da empresa Torri Engenharia e Saneamento Ltda. não foi escriturada no Registro de Entradas do estabelecimento autuado porque tem como destinatária outra filial, situada na Estrada Madre de Deus, em Mataripe, município de São Francisco do Conde, ao passo que o estabelecimento autuado fica na Estrada Velha de Ipitanga, km 6, no município de Salvador, cujo CNPJ é 46.395.687/0004-55.

Quanto ao 4º item, o autuado alega que a Nota Fiscal 84813 foi emitida por outra filial da empresa, tendo como destinatária uma terceira filial, sendo, portanto, indevida a autuação também neste caso.

Relativamente ao 5º item, argumenta que a acusação de uso indevido de crédito e de que as Notas Fiscais objeto do levantamento fiscal se referem a veículos que não foram efetivamente transferidos para a empresa autuada não podem prevalecer. Considera correto o uso do crédito. Diz que os valores utilizados estavam perfeitamente destacados no corpo das Notas Fiscais, o que pode ser verificado por uma simples análise dos citados documentos. Aduz que não ocorreu a transferência da propriedade dos aludidos veículos, uma vez que eles já pertenciam à empresa. Argumenta que o ICMS é um tributo plurifásico, incidindo sobre as diversas fases de uma determinada cadeia produtiva. Transcreve trechos da Constituição e do regulamento do imposto. Conclui dizendo que, ao creditar-se do ICMS transferido de outro estabelecimento filial, referente ao ativo imobilizado, o estabelecimento autuado exerceu direito constitucionalmente assegurado, de modo que a autuação é descabida.

Pede, ao final, que os itens 3º e 4º sejam declarados nulos, e insubsistente o item 5º, ou que sejam reduzidos os valores dos itens 3º e 4º, pelas razões expostas, e que seja julgado improcedente o item 5º. Juntou elementos como provas.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo que ratifica o lançamento do item 3º do Auto de Infração, em relação à Nota Fiscal 1749 [da Torri Engenharia e Saneamento Ltda.], pois o que se considera é a inscrição estadual; além disso, o autuado não provou que o aludido documento foi escriturado no Registro de Entradas do outro estabelecimento.

Quanto ao item 4º, reconhece que realmente a Nota Fiscal 84813 diz respeito a outra filial da empresa, e sugere que se abata da multa a quantia de R\$ 281,14.

Diz ratificar totalmente o lançamento de que cuida o item 5º, haja vista que nos documentos fiscais não constam os valores dos créditos.

VOTO

Os itens 1º e 2º do Auto de Infração não foram impugnados pelo sujeito passivo.

Rejeito o pleito de nulidade dos itens 3º e 4º. Está perfeita a indicação dos dispositivos regulamentares infringidos. A própria cabeça do art. 322 do RICMS/97 já estabelece o que o contribuinte deve fazer quando dá entrada de mercadorias no estabelecimento. Seus incisos e parágrafos constituem apenas desdobramentos do mandamento contido no “caput” do artigo.

Quanto ao item 3º, foi provado que na Nota Fiscal 1749, da Torri Engenharia e Saneamento Ltda. (fl. 130), todos os dados do estabelecimento destinatário são de outra filial da empresa, apenas houve engano do emitente no tocante ao número da inscrição cadastral. É, portanto, indevida a multa de R\$ 41,40. A multa da primeira linha do item 3º passa a ser de R\$ 140,00. O Demonstrativo do Débito do 3º item deverá ser refeito, com base nas seguintes indicações (corrijam-se, também, as datas de vencimento, pois foram indicadas erroneamente pela autuante):

DATA OCORR.	DATA VENC.	MULTA
31/12/1999	31/12/1999	R\$ 140,00
31/12/2000	31/12/2000	R\$ 268,75
	Total	R\$ 408,75

Também no item 4º deve ser abatida a quantia de R\$ 281,14, haja vista que a Nota Fiscal 84813 nada tem a ver com o estabelecimento autuado. O Demonstrativo do Débito do 4º item deverá ser refeito, com base nas seguintes indicações (corrija-se, também, a data de vencimento, pois foi indicada erroneamente pela autuante):

DATA OCORR.	DATA VENC.	MULTA
31/12/1999	31/12/1999	R\$ 730,78
	Total	R\$ 730,78

No caso do 5º item do Auto de Infração, a defesa alega que os valores utilizados estariam perfeitamente destacados no corpo das Notas Fiscais, “o que pode ser verificado por uma simples análise desses documentos fiscais”. Ocorre que, verificando os documentos acostados às fls. 146/158, não vejo onde estaria destacado o imposto. Ao contrário, constam nos documentos fiscais observações expressas quanto à não-incidência do tributo, com fundamento na legislação do Estado de origem dos bens. Mantenho o lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 020747.0203/04-8, lavrado contra **BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 49.183,78**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além das multas totalizando a quantia de **R\$ 1.139,53**, previstas nos incisos IX e XI do art. 42 da supracitada lei, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA